

PROJETO DE LEI INDICATIVO N. 04/2016

*INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO
DO PROGRAMA IPTU PET, DE INCENTIVO
À ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a criação do Programa IPTU PET, de incentivo à adoção de animais, destinado a promover a adoção responsável de cães e gatos e a conceder desconto ou isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1º O **desconto** será concedido proporcionalmente por cada animal adotado, às pessoas físicas proprietárias ou possuidoras de imóveis residenciais, limitado a 50% por imóvel, assim distribuído:

- I – 10% na adoção de um animal
II – 20% na adoção de dois animais;
III – 30% na adoção de três animais;
IV – 40% na adoção de quatro animais;
V – 50% na adoção de cinco animais.

§ 2º A **isenção** será concedida aos proprietários ou possuidores de imóveis em que se localizam abrigos permanentes para animais abandonados ou em situação de rua, no valor de até 100% (cem por cento) por imóvel, desde que comprove atuação na proteção, resgate e adoção de animais e capacidade operacional para apoiar as ações previstas nesta Lei.

Art. 2º Para receber o desconto no IPTU, o adotante deverá:

- I – realizar a adoção junto às entidades cadastradas pelo poder público municipal;
- II – comprovar a adoção do animal resgatado mediante documento emitido pela entidade ou órgão responsável;
- III – firmar termo de responsabilidade com o órgão municipal competente, autorizando a fiscalização direta ou por intermédio de entidades parceiras;
- IV – apresentar laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal e comprovação da atualização vacinal, renovado anualmente.

Art. 3º Para receber a isenção no IPTU, a entidade de abrigo permanente deverá:

- I – comprovar atuação na proteção, resgate e adoção de animais; e
- II – comprovar capacidade operacional para apoiar as ações previstas nesta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a habilitação neste programa dos munícipes que tiverem cometido crimes contra animais, atos de abuso ou crueldade de qualquer natureza.

I – entidades parceiras habilitadas;
II – adotantes beneficiários; e
III – animais adotados no âmbito do Programa.

I – advertência;

II – suspensão do benefício;

III – cancelamento do benefício e restituição dos valores correspondentes ao desconto em benefício usufruído;

IV – aplicação de multas, a serem definidas pelo Poder Executivo em regulamento;

V – ressarcimento ao município das despesas com tratamento, recuperação ou guarda do animal, nos casos de maus-tratos ou abandono; e

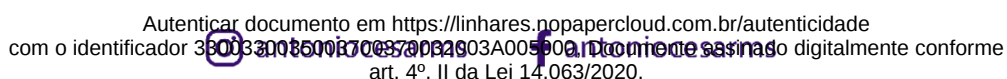
VI – impedimento de nova adesão ao Programa pelo prazo estabelecido em regulamento.

Art. 7º Configuradas situações de crimes contra animais, atos de abuso ou crueldade de qualquer natureza, será acionada a autoridade policial competente, e aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto ou isenção recebidos, que será cobrada juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 9º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que poderão ser suplementadas se necessário, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Antônio Cesar
Vereador | PSB



O presente Projeto de Lei encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A tutela e o bem-estar animal estão diretamente inclusos no rol de interesses locais, à medida que o acompanhamento, cuidado, monitoração e controle populacional dos animais domésticos vão de encontro às questões de saúde pública e preservação do meio ambiente. Afinal, situações de maus tratos e abandono, além de ilegais, cooperam com a propagação de zoonoses, comprometendo a saúde coletiva e o equilíbrio ecológico da região.

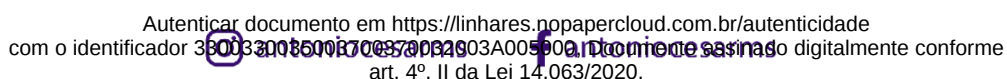
A redução e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano propostas no Projeto, têm por objetivo **fomentar a adoção responsável de animais resgatados**, fortalecendo a rede de proteção animal. Por outro lado, incentivam, ainda, a função social da propriedade, destacando o seu papel de abrigo e cuidado para com os seres vivos.

Experiências já aplicadas em outras cidades brasileiras, como Araquari (SC) e Ponta Grossa (PR), demonstram que a concessão de desconto no IPTU como incentivo à adoção responsável **reduz significativamente o número de animais abandonados**, diminui custos públicos com recolhimento e manutenção de canis, melhora as condições sanitárias e ainda promove a conscientização social sobre guarda responsável.

Promover uma legislação acolhedora nesse sentido, com respeito aos critérios exigidos, é reconhecer e tutelar a vida e o bem estar dos animais domésticos, estimulando um ciclo de responsabilidade com a vida animal, alinhando: benefício fiscal; maior adesão à adoção responsável; redução do abandono e dos maus-tratos; educação ambiental; e melhoria da saúde pública e do bem-estar animal.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

Professor Antônio Cesar
Vereador | PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330035003700370032003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **17/04/2026 15:14**

Checksum: **330FA790B701ED9F79B07704B5EAA143862EA7DA61E044348F3CEB54DBEF8A30**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330035003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.